



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, ESTATÍSTICA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 16/2019

“Dispõe sobre Inclusão no PPA, LDO, e LOA, e fica Autorizado o poder Executivo Municipal Abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação e Crédito Adicional Especial Anulação Parcial de Dotação, na unidade orçamentária da secretaria Municipal de Educação Cult Esport. e Turismo, no Valor de R\$ 505.000,00 (Quinhentos e Cinco Mil Reais), no orçamento Vigente, e da outra providencias”

Autor: Poder Executivo Municipal.

Relator: Elias Andrade De Lima

1. RELATÓRIO:

O recurso objeto do presente projeto de lei em questão visa “ dar suporte orçamento e financeiro ao **Programa Processo e Gestão da SEMECELT**”, com a Construção de Cobertura da Quadra compreendendo 896,30m² e construção de 03 (Três) Salas compreendendo 124,52m² e reforma em estrutura de concreto, cobertura e pintura para funcionamento da parte administrativa de Ampliação da Escola Regina de Almeida, objetivando a Educação, a segurança o conforto e o estabelecimento de um ambiente saudável que propicie o desenvolvimento da educação básica e a preparação para a vida adulta de forma adequada.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela aprovação do projeto.

Eis o sucinto relatório.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

2. ANÁLISE:

Quanto à constitucionalidade formal, verifico que a matéria está em conformidade com as normas pertinentes, devendo ser tratada em lei ordinária, devendo ter o *quorum* da maioria simples para a sua aprovação.

No que concerne à juridicidade do projeto, não há nenhum reparo a ser feito.

No que tange ao mérito da proposição, a iniciativa é apresentada de forma legítima, uma vez que, conforme argumentos do seu autor, existe a necessidade deste incremento para uma melhor organização dos trabalhos em prol dos munícipes.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, não existem reparos a serem realizados no corpo do projeto de lei.

2. VOTO DO RELATOR:

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº16/2019.

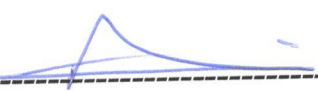
Sala das Comissões, em 22 de março de 19



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ


.....
Elias Andrade De Lima
Relator CCJRF

Acompanho o voto do Vereador Relator:



Milton De Jesus
Presidente

Acompanho o voto do Vereador Relator.



Sebastião Machado Neto
Secretário

Sala das Comissões, em 22 de março de 19